

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.550/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106151-00
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Nelson Borba (Aut.), MPB Transportes e Armazéns Gerais Ltda.(Coob.) e Bic Ind. Esferográfica Brasileira S/A(Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Duarte de Oliveira/Outros(Coob.)
PTA/AI: 02.000141429-92
CPF: 520.479.466-20(Autuado)
CNPJ: 00955413/0006-34(MPB) e 085.773477.00-32 (BIC) (Coobrigados)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos, justifica-se o cancelamento das exigências. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre "**transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal**", visto que as Notas Fiscais n.ºs. 221.076 e 221.229, de 01/09/2000, e o CTRC n.º 003.916, de 04/09/2000, apresentados no momento da ação fiscal, foram *desclassificados* pelo Fisco em função da incompatibilidade do trajeto neles previsto e o local da abordagem.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.734/01/1ª (fls. 149/153), pelo voto de qualidade, proferido na apreciação do "Pedido de Reconsideração n.º 40.40104191.04" interposto pela Fazenda Pública Estadual, considerou o **lançamento improcedente**, com o cancelamento integral das exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 155/159, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Recorridas, Coobrigadas, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoam o recurso interposto (fls. 163/165), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 168/171, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A acusação fiscal está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária, qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, em que pese a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizada a entrega a destinatário diverso e nem o uso em duplicidade dos referidos documentos fiscais.

Ademais, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pelas Impugnantes foi da correta emissão dos documentos fiscais de fls. 14/23, apresentados no momento da autuação fiscal, motivos pelos quais deve ser mantida a decisão da Câmara “a quo”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo, ratificando a decisão da Câmara “a quo”. Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio que o proviam parcialmente para, excluindo o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária, restabelecer as exigências fiscais no tocante aos demais responsáveis, retificando em parte a decisão da Câmara anterior. Vencido, ainda, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que provia integralmente o presente recurso, reformando na totalidade a decisão da Câmara “a quo”. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participou,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também, do julgamento a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/RC

CC/MG